AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163486 - SP (2024/0300495-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE	:	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764 GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640 CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277 RAPHAEL MALDI MENDES - SP439913 CAIO OLIVEIRA BARROS - SP489481
AGRAVADO	:	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	:	DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004 RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461 BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942 GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388 ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA CAMARGO - SP307616
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ATMA PARTICIPAÇÕES E OUTROS**. PLANO DE RECUPERAÇÃO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE ABSTRATO DE LEGALIDADE. DESÁGIO EM CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRAZO DE PAGAMENTO SUPERIOR AO TRIÊNIO DO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, I, DA LRF, AINDA QUE POR

Documento eletrônico VDA47709593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:35:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 5ba7de51-b65b-4718-92ba-385ed6c625ed

ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a validade da taxa referencial como índice de correção monetária no plano de recuperação judicial, mas anulou disposições que previam deságio para créditos trabalhistas após um ano da homologação e pagamento posterior a três anos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há erro de premissa na decisão monocrática que reconheceu ilegalidade das cláusulas do plano aprovadas pela Assembleia Geral de Credores quanto aos créditos trabalhistas; (ii) o controle abstrato da legalidade viola a soberania da Assembleia Geral de Credores no caso concreto.

3. A legislação de recuperação judicial estabelece que os créditos trabalhistas devem ser pagos integralmente em até um ano, salvo prorrogação até três anos mediante garantias, aprovação dos credores e, sobretudo, integralidade dos valores.

4. A jurisprudência do STJ não admite a reclassificação de créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos como quirografários na recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência.

5. A aplicação de deságio a créditos trabalhistas cujo pagamento ultrapassa um ano, ou parcelamento superior a três anos, contraria os fundamentos teleológicos do art. 54 da LRF e da jurisprudência do STJ, que não permite a aplicação do art. 83 à recuperação judicial.

6. Na recuperação judicial, a limitação de 150 salários mínimos não se aplica aos créditos trabalhistas, que devem ser pagos em até um ano (com ou sem deságio ou no máximo em três anos, sem deságio), pois não há concurso de credores como na falência, em que os ativos são rateados; na recuperação, os credores são pagos conforme o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

7. Recurso especial parcialmente provido para anular as disposições do plano que previam deságio para créditos trabalhistas após um ano da homologação e pagamento posterior a três anos, remetendo o caso às instâncias de base para readequação do plano de recuperação.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47709593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:35:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 5ba7de51-b65b-4718-92ba-385ed6c625ed

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA47709593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:35:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 5ba7de51-b65b-4718-92ba-385ed6c625ed

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163486 - SP (2024/0300495-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE	:	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764 GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640 CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277 RAPHAEL MALDI MENDES - SP439913 CAIO OLIVEIRA BARROS - SP489481
AGRAVADO	:	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	:	DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004 RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461 BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942 GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388 ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA CAMARGO - SP307616
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ATMA PARTICIPAÇÕES E OUTROS**. PLANO DE RECUPERAÇÃO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE ABSTRATO DE LEGALIDADE. DESÁGIO EM CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRAZO DE PAGAMENTO SUPERIOR AO TRIÊNIO DO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, I, DA LRF, AINDA QUE POR

Documento eletrônico VDA47561211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: 4b6ce441-c30e-4868-8ead-6c36cb36a53c

ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a validade da taxa referencial como índice de correção monetária no plano de recuperação judicial, mas anulou disposições que previam deságio para créditos trabalhistas após um ano da homologação e pagamento posterior a três anos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há erro de premissa na decisão monocrática que reconheceu ilegalidade das cláusulas do plano aprovadas pela Assembleia Geral de Credores quanto aos créditos trabalhistas; (ii) o controle abstrato da legalidade viola a soberania da Assembleia Geral de Credores no caso concreto.

3. A legislação de recuperação judicial estabelece que os créditos trabalhistas devem ser pagos integralmente em até um ano, salvo prorrogação até três anos mediante garantias, aprovação dos credores e, sobretudo, integralidade dos valores.

4. A jurisprudência do STJ não admite a reclassificação de créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos como quirografários na recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência.

5. A aplicação de deságio a créditos trabalhistas cujo pagamento ultrapassa um ano, ou parcelamento superior a três anos, contraria os fundamentos teleológicos do art. 54 da LRF e da jurisprudência do STJ, que não permite a aplicação do art. 83 à recuperação judicial.

6. Na recuperação judicial, a limitação de 150 salários mínimos não se aplica aos créditos trabalhistas, que devem ser pagos em até um ano (com ou sem deságio ou no máximo em três anos, sem deságio), pois não há concurso de credores como na falência, em que os ativos são rateados; na recuperação, os credores são pagos conforme o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

7. Recurso especial parcialmente provido para anular as disposições do plano que previam deságio para créditos trabalhistas após um ano da homologação e pagamento posterior a três anos, remetendo o caso às instâncias de base para readequação do plano de recuperação.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

Documento eletrônico VDA47561211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: 4b6ce441-c30e-4868-8ead-6c36cb36a53c

METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ATMA e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim indexada:

> *COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL DE ATMA PARTICIPACOES S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR AFRONTADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENTES RAZÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. (2) AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DA PROPOSTA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. (3) GERENCIAMENTO DE PASSIVO TRABALHISTA. ACORDO GENERALIZADO PARA OFERECER INDISTINTAMENTE R$ 1.000,00 POR LITIGANTE A FIM DE CESSAR A JUDICIALIZAÇÃO. PAR CONDITIO CREDITORUM. VULNERAÇÃO, NA LEITURA DO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fls. 1.816/1.817)

No agravo interno interposto por ATMA e outros, apontaram **(1)** erro de premissa na decisão agravada, pois a decisão não considerou que a cláusula 3.1.2 do plano de recuperação judicial está alinhada com o art. 54, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial e com o acórdão paradigma; **(2)** violação do princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, que aprovou o plano com 99,75% dos votos favoráveis dos credores trabalhistas; **(3)** necessidade de reconsideração da decisão para evitar prejuízos ao processo de recuperação judicial do Grupo Atma, que já está em curso há quase dois anos (e-STJ, fls. 1843-1859).

Houve apresentação de contraminuta por Banco Citibank S.A. (e-STJ, fls. 1998-2001).

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

O caso envolveu a recuperação judicial do Grupo Atma, que foi aprovada em Assembleia Geral de Credores por ampla maioria, conforme os requisitos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005. O plano de recuperação foi estruturado com base em critérios

Documento eletrônico VDA47561211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: 4b6ce441-c30e-4868-8ead-6c36cb36a53c

econômicos e legais, visando ao soerguimento das atividades das empresas do grupo, à preservação de empregos e à satisfação dos credores, dentro das possibilidades econômicas do grupo em crise.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo Banco Citibank S.A., revisou substancialmente algumas cláusulas do plano aprovado.

O Tribunal substituiu a Taxa Referencial (TR), que havia sido aprovada pela Assembleia Geral de Credores como índice de correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, argumentando que a TR não seria apta a recompor o valor da moeda, caracterizando um “deságio implícito”. Além disso, invalidou cláusulas que previam deságios para créditos trabalhistas acima de 150 salários mínimos e a possibilidade de acordos para encerramento de litígios trabalhistas mediante condições específicas.

O Banco Citibank S.A. alegou que essas cláusulas violavam diretamente os arts. 54 e 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, pois previam deságio de até 85% em créditos trabalhistas, contrariando o art. 54, que determina o pagamento integral desses créditos em até um ano, salvo hipóteses excepcionais. Também argumentou que o plano estabelecia um prazo de pagamento de até 19 anos para créditos trabalhistas, muito além do limite máximo de dois anos previsto pela legislação, e que o uso da TR como índice de correção comprometia a recomposição inflacionária, caracterizando um “deságio implícito”.

O recurso especial interposto pelo Banco Citibank S.A. buscou a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância dos parâmetros previstos na legislação federal, diante de violação flagrante aos direitos dos credores trabalhistas e à ordem pública econômica.

Pelas decisões monocráticas de fls. 1.816-1.825 e 1.826-1.835, ficou reconhecida a validade da Taxa Referencial como índice de correção monetária constante do plano de recuperação judicial, porém anuladas as disposições do plano que previam deságio para satisfação de créditos trabalhistas após um ano da homologação e à previsão de pagamento posterior a três anos do mesmo marco temporal, independentemente do valor do débito ou da existência de desconto. O caso foi remetido de volta às instâncias de base para que a Assembleia Geral de Credores readeque o plano de recuperação ao julgamento do recurso especial.

(1) Do alegado erro de premissa em relação ao plano homologado

A Lei n. 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece **parâmetros normativos claros para o tratamento de créditos de natureza trabalhista no processo de soerguimento da empresa**. Ao lado da proteção à atividade econômica viável, encontra-se o respeito à dignidade dos trabalhadores, cuja remuneração figura como expressão de subsistência, sendo, por isso, objeto de proteção prioritária do ordenamento jurídico.

Documento eletrônico VDA47561211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: 4b6ce441-c30e-4868-8ead-6c36cb36a53c

O art. 54 da LRF institui regra cogente: os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido devem ser pagos em até um ano da homologação do plano de recuperação judicial. Este prazo é considerado máximo e não elástico, salvo quando preenchidos os requisitos do § 2º do próprio artigo, que permite **prorrogação até três anos** desde que haja: (i) oferecimento de **garantias** julgadas suficientes pelo juízo; (ii) **aprovação** expressa pelos credores trabalhistas; e (iii) garantia de **integralidade do pagamento**. O legislador, nesse ponto, conjuga a flexibilidade da negociação com a rigidez na tutela da completude do crédito trabalhista.

O chamado "erro de premissa" alegado por ATMA e outros consiste na inexistência no plano de recuperação de qualquer previsão de "prazo de pagamentos de até 19 anos para créditos trabalhistas, muito além do limite máximo de 2 anos previstos pela legislação" (e-STJ, fl. 1.829).

Todavia, no item 18 das alegações recursais do presente agravo interno, a própria recuperanda confessa situação fática de alta relevância ao aduzir que às verbas trabalhistas com valores superiores a 150 salários mínimos foram tratadas no plano como créditos quirografários não financeiros, aos quais "se aplicam ao pagamento adicional oferecido aos credores trabalhistas que optarem pela Opção B e que possuírem créditos superiores a 150 salários-mínimos" (e-STJ, fl. 1.848).

Em síntese, **houve sim conversão de verba trabalhista (as que superaram 150 salários mínimos) em crédito quirografário**, inclusive adotando-se a essa parte excedente o alongamento ilegal do pagamento para além dos três anos máximos permissíveis (art. 54, § 2º, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005).

Dentro dessas premissas fáticas delineadas no julgado colegiado, **não há se falar em consonância do aresto guerreado com o REsp 2.110.428/SP**, indicado na decisão desafiada.

Incorretas, assim, são as premissas dos próprios recorrentes, daí não prevalecer o recurso no ponto.

(2) e **(3)** Da alegada violação do princípio da soberania da assembleia geral de credores

No caso concreto, o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso interposto pelo CITIBANK para, além de declarar a ilegalidade das cláusulas 3.1.4 e 3.1.5 do plano (e-STJ, fls. 1.211-1.227), reconhecer como válida a cláusula que previa deságio de 85% sobre créditos trabalhistas, desde que observado o prazo de pagamento de até 12 meses a contar da homologação judicial do plano (e-STJ, fl. 1.217). Salientou-se que tal deságio fora aprovado por 99,75% dos credores da classe trabalhista presentes na assembleia, circunstância que, segundo o Colegiado, conferia legitimidade à proposta apresentada pela recuperanda (fls. 1.225-1.226). O Tribunal considerou que o art. 54 da Lei n. 11.101/2005 não veda expressamente o deságio, mas apenas estabelece o limite temporal de um ano para o pagamento dos créditos de

Documento eletrônico VDA47561211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: 4b6ce441-c30e-4868-8ead-6c36cb36a53c

natureza trabalhista, sendo a condição econômica do plano matéria a ser deliberada pela assembleia de credores.

Ademais, o acórdão fez expressa ressalva de que os créditos oriundos de acidente de trabalho deveriam ser pagos integralmente, sem qualquer deságio, por força do art. 54 da LRF (fl. 1.226). Também determinou a substituição do índice de correção monetária originalmente previsto – a TR – pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que a TR comprometeria a recomposição real dos créditos, funcionando, na prática, como deságio implícito (fl. 1.227).

Nos embargos de declaração opostos pelo CITIBANK (fls. 1.415-1.421), o Tribunal rejeitou a alegação de omissão quanto à violação dos arts. 54 e 83, I, da LRF, reafirmando a validade do deságio aprovado pela classe trabalhista e reiterando que não há, na legislação vigente, proibição à aplicação de *haircut* em créditos trabalhistas, desde que respeitado o prazo de um ano e observada a deliberação da assembleia (fls. 1.418-1.420). Também reafirmou o acórdão recorrido que o Enunciado XIII do TJSP **não impede a reclassificação da parte dos créditos trabalhistas que exceder 150 salários-mínimos como quirografária**, desde que tal previsão conste expressamente do plano e tenha sido aprovada pela classe trabalhista (e-STJ, fl. 1.420).

Tal entendimento, todavia, encontra-se em **flagrante colisão com a jurisprudência dominante do STJ**, que tem afirmado, com insistência, que o limite de 150 salários mínimos do art. 83 da LRF aplica-se exclusivamente à falência, e não pode ser invocado para permitir a reclassificação de crédito trabalhista na recuperação judicial

Em verdade, não se aplica na recuperação judicial nenhuma analogia – como querem ATMA e outros – ao que ocorre na falência com relação ao crédito trabalhista superior a 150 salários mínimos, que apenas lá pode ser equiparado a crédito quirografário.

Nessa orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO DO STJ.* ***LIMITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. INAPLICABILIDADE.*** *PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2. [...]*
> *3.* ***O limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores****, que possui características e finalidades distintas do concurso particular.* ***A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.***
> *4. [...]*
> *5. Recurso desprovido.*

Documento eletrônico VDA47561211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: 4b6ce441-c30e-4868-8ead-6c36cb36a53c

(AgInt no AREsp n. 2.558.847/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. ***CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS.*** *INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL.* ***CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.*** *RECURSO PROVIDO.*

1. ***O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos****, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores,* ***não se aplica por analogia ao concurso singular****, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.*

2. ***Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I,*** *da Lei n. 11.101/2005.*

(REsp n. 1.839.608/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. ***PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101 /05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL****.* ***IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA.*** *CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.*

1. [...]

2. O propósito recursal consiste em ***definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio*** *(honorários advocatícios).*

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.

4. ***Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio****. Precedente.*

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA47561211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: 4b6ce441-c30e-4868-8ead-6c36cb36a53c

Em outras palavras, no concurso singular da recuperação judicial, estando a empresa em plena possibilidade de soerguimento, **não há se falar em verba trabalhista transformada em quirografária**; ao contrário, somente se cogita de verba trabalhista paga integralmente ou com desconto (deságio) desde que em até um ano (art. 54, *caput,* da LRF) ou de maneira **parcelada e integral** em até três anos, mediante garantias e aprovação dos titulares dos créditos (art. 54, § 2º, I, II e III, da LRF).

Portanto, o ponto de ruptura entre o que foi decidido pelo TJSP e o que determina a legislação federal interpretada pelo STJ ocorre exatamente quando se admite a aplicação de deságio – o chamado *haircut* – a créditos trabalhistas cujo pagamento ultrapassa um ano, ou ainda quando se permite parcelamento superior a três anos, ou, mais gravemente, quando se tenta subtrair da proteção trabalhista parte do crédito com base em um critério valorativo falimentar, sem amparo legal no regime da recuperação judicial.

Como adverte MARCELO SACRAMONE:

> ***A limitação de 150 salários mínimos, contudo, ocorre apenas para efeito de pagamento na falência****. Não há a mesma limitação para os créditos trabalhistas submetidos à recuperação judicial, os quais deverão ser satisfeitos no prazo de até um ano.* ***A limitação ao montante do crédito trabalhista na recuperação judicial não se justifica porque não há, na recuperação judicial, a existência de um concurso de credores****. Ao contrário da falência, os ativos do devedor não serão rateados entre os credores de cada classe, de modo que a limitação seria imprescindível para proteger os credores com menor quantidade de crédito. Na recuperação judicial, os credores deverão ser satisfeitos conforme previsão no plano de recuperação judicial aprovado pelos próprios credores.*
> (Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2024, p. 420 - sem destaque no original)

Em suma, a maneira como o TJSP autorizou o tratamento das verbas trabalhistas no plano da ATMA contraria os fundamentos teleológicos do art. 54 da LRF, afronta os requisitos do § 2º do mesmo dispositivo e ignora a jurisprudência firme do STJ sobre a inaplicabilidade do art. 83 à recuperação judicial.

Nessa toada, **ainda que pactuada por maioria assemblear, tal disposição não se sobrepõe à legalidade e à ordem pública**, devendo ser invalidada para assegurar o respeito à natureza alimentar e ao regime protetivo do crédito trabalhista. Nem a menção à "teoria dos jogos" poderia justificar a violação de normas cogentes. Afinal, mesmo com toda a liberdade estratégica do processo de negociação, há limites legais e objetivos intransponíveis – como o prazo de um ano para pagamento de verbas trabalhistas com deságio e o pagamento integral para prazos superiores a esse.

Assim, porque ATMA e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a nulidade das cláusulas que

Documento eletrônico VDA47561211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: 4b6ce441-c30e-4868-8ead-6c36cb36a53c

preveem *haircut* para o pagamento de créditos trabalhistas além do prazo de um ano após a homologação do planejamento e também das que disciplinam a satisfação posterior a três anos a partir deste período, ainda que sem abatimento, em qualquer caso de restrição do patamar do débito, devendo a matéria retornar à AGC para deliberação pelos interessados para readequação ao julgamento dos recursos especiais interpostos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA47561211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:54
Código de Controle do Documento: 4b6ce441-c30e-4868-8ead-6c36cb36a53c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.163.486 / SP

Número Registro: 2024/0300495-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006879120198260228 10585587020228260100 20977896220238260000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE :	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
RECORRENTE :	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE :	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE :	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECORRENTE :	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE :	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS :	EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
	CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
	RAPHAEL MALDI MENDES - SP439913
	CAIO OLIVEIRA BARROS - SP489481
RECORRIDO :	BANCO CITIBANK S A

Documento eletrônico VDA47706732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:33:57
Código de Controle do Documento: 4b4589b1-aa2f-4862-9553-cfddba1c5fe3

ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA CAMARGO - SP307616

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA CAMARGO - SP307616

RECORRIDO : ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA

RECORRIDO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECORRIDO : SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
RAPHAEL MALDI MENDES - SP439913
CAIO OLIVEIRA BARROS - SP489481

INTERES. : CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA

AGRAVANTE : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA47706732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:33:57
Código de Controle do Documento: 4b4589b1-aa2f-4862-9553-cfddba1c5fe3

AGRAVANTE	:	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
		GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
		RAPHAEL MALDI MENDES - SP439913
		CAIO OLIVEIRA BARROS - SP489481
AGRAVADO	:	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	:	DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
		BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
		GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
		ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA CAMARGO - SP307616
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:33:57
Código de Controle do Documento: 4b4589b1-aa2f-4862-9553-cfddba1c5fe3